

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.928/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003749099-10	
Impugnação:	40.010158147-00	
Impugnante:	White Martins Gases Industriais Ltda	
	IE: 313616449.06-42	
Proc. S. Passivo:	Alessandra Bittencourt de Gomensoro/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. Constatou-se que a Autuada deixou de consignar em documento fiscal a base de cálculo do ICMS operação própria, devido nas operações em que foi descaracterizada a não-incidência (imunidade tributária). Infração caracterizada, tendo em vista a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, que reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que reconhecia a imunidade tributária para a destinatária de mercadorias. Contudo, excluem-se as exigências anteriores a junho de 2022, data do despacho que tornou sem efeitos a certidão emitida pelo Secretário da Fazenda que reconhecia a referida imunidade. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do ICMS nas notas fiscais, bem como a falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito), no período de 01/09/19 a 30/06/22, em relação às remessas de mercadorias para a Fundação São Francisco Xavier (contribuinte de fato), tendo em vista a descaracterização da não-incidência (imunidade tributária), prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Infração caracterizada, uma vez que a imunidade tributária retro “*aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato*”, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 608.872/MG, sob o rito da repercussão geral.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, pela falta de destaque da base de cálculo e do ICMS nas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Auto de Infração complementar de nº 01.003702875-91, foram exigidos, da remetente das mercadorias e da destinatária, o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 754/776.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 892/917 e pede que seja julgado procedente o Auto de Infração.

Em sessão realizada em 12/03/25, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 10/04/25. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação a Dra. Patrícia Pinheiro Martins.

DECISÃO

Da Preliminar

A Autuada argui a nulidade do Auto de Infração pela decadência dos créditos relativos ao período de junho e julho de 2019 e por sua ilegitimidade passiva. Entretanto, essas são matérias de mérito e assim serão tratadas.

Portanto, rejeita-se as preliminares de nulidade arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de destaque da base de cálculo e do ICMS nas notas fiscais, bem como a falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito), no período de 01/09/19 a 30/06/22, em relação às remessas de mercadorias para a Fundação São Francisco Xavier (contribuinte de fato), tendo em vista a descaracterização da não-incidência (imunidade tributária), prevista na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da CF/88.

Infração caracterizada, uma vez que a imunidade tributária retro “*aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato*”, conforme decidido pelo STF no RE nº 608.872/MG, sob o rito da repercussão geral.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, pela falta de destaque da base de cálculo e do ICMS nas notas fiscais.

No Auto de Infração complementar de nº 01.003702875-91, foram exigidos, da remetente das mercadorias e da destinatária, o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre destacar que não prospera o pleito da Impugnante para que seja considerado decaído o direito da Fiscalização de lançar o crédito tributário, relativamente ao período de junho e julho de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que os créditos são exigidos nos autos a partir de setembro de 2019, logo, posteriormente ao período mencionado pela Impugnante. Veja-se, por oportuno, o seguinte trecho do campo “Relatório” do Auto de Infração, que tem teor semelhante ao texto do Relatório Fiscal Complementar:

Auto de Infração

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante a conferência das notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas no período de 01/09/2019 a 30/06/2022, a falta de destaque da base de cálculo e do ICMS nas notas fiscais (...)

(Grifou-se)

Dessa forma, sem razão a alegação da Impugnante de decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, destaca-se que, consoante esclarecido no Relatório do Auto de Infração, a imunidade tributária na aquisição de mercadorias pela destinatária (Fundação São Francisco Xavier), destinadas à realização de suas atividades filantrópicas no âmbito do Estado de Minas Gerais, havia sido inicialmente reconhecida devido a uma decisão judicial, transitada em julgado, no processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG.

Consta dos autos que, especificamente no caso da Fundação São Francisco Xavier, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão favorável ao pleito imunitório, o Secretário da Fazenda de Minas Gerais emitiu, em 26/01/15, certidão atestando que a entidade “*obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, transitada em julgado (Apelação Cível nº 1.0313.04.150611-1/001), reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, na aquisição, no Estado de Minas Gerais, de mercadoria efetuadas pela Fundação e destinadas à realização de suas atividades filantrópicas, no âmbito do Estado de Minas Gerais*” (Certidão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG 36382359).

Desse modo, as notas fiscais de saída da Autuada para a referida fundação foram emitidas sem o destaque do ICMS operação própria.

Somente em junho de 2022, a Autoridade Fazendária, por sua vez, proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão emitida.

Pois bem, consoante se extrai dos autos, referida imunidade tributária havia sido inicialmente reconhecida no âmbito de ação judicial interposta pela destinatária das mercadorias.

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG pelo STF, cuja decisão foi publicada em 27/09/17, estabeleceu-se a Tese nº 342 de Repercussão Geral.

Dessa forma, a partir do pronunciamento do STF no RE nº 608.872/MG, com repercussão geral reconhecida, não subsiste, no período autuado, a decisão

transitada em julgado obtida por algumas das entidades, como a destinatária de mercadorias, para adquirir mercadorias para seu uso com imunidade do ICMS.

Como se verifica, somente foram objeto do Auto de Infração operações que ocorreram ao abrigo indevido da imunidade, portanto, posteriores à publicação e aos efeitos da decisão do STF relativa ao RE nº 608.872/MG, cuja publicação ocorreu em 27/09/17.

Com a interpretação conferida pelo STF ao preceito imunitório, surge no mundo jurídico uma nova norma que, a par de reconhecer a validade do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88, determina que, repita-se, a *“imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido”* (Tese nº 342 de Repercussão Geral).

Todavia, merece reparo o lançamento em relação às operações anteriores a junho de 2022, conforme restou decidido no Acórdão nº 23.710/24/2ª, relativo ao julgamento do PTA nº 01.003426254-28, que versa sobre discussão idêntica à dos presentes autos.

Como destacado, o Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no caso presente, emitiu certidão, em 26/01/15, atestando que a referida Fundação obteve decisão judicial reconhecendo a imunidade de ICMS nas aquisições internas de mercadorias destinadas à realização de suas atividades filantrópicas em Minas Gerais (Certidão SEF/MG 36382359).

A Autoridade Fazendária, por sua vez, também proferiu Despacho tornando sem efeito a mencionada certidão. Porém, fez isso somente em junho de 2022.

No âmbito do e-PTA nº 01.003283443-36, a Assessoria do Conselho de Contribuintes encaminhou os presentes autos à Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, para que ela se manifestasse em relação à decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 1.0313.04.150611-1/001 em favor da Fundação São Francisco Xavier, transitada em julgado em 28/09/09, que lhe garantiu o direito ao não pagamento do imposto na condição de contribuinte de fato, por se tratar de fundação beneficiada pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88, quanto aos seguintes aspectos:

- informar se, na presente data, referida decisão judicial transitada em julgado continua válida e produzindo os efeitos que lhe são próprios; e
- informar a data a partir da qual a citada decisão tenha deixado de produzir seus efeitos, caso tal evento modificativo tenha ocorrido.

A Advocacia-Geral do Estado colacionou documentos relativos ao processo judicial citado acima e manifestou-se, objetivamente, sobre os aspectos objeto da diligência, às págs. 1.038/1.044 do PTA nº 01.003283443-36, o qual versa sobre a mesma discussão do presente PTA (manifestação da AGE em anexo).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em apertada síntese, a Advocacia-Geral do Estado deixou consignado que a *“matéria objeto da dúvida relativamente às repercussões da Ação Declaratória nº 1.0313.04.150611-1/001 foi exaustivamente analisada pela Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado de modo conclusivo no parecer 16.455, de 2022, e nota jurídica nº 6.354, de 2023”*.

Registra-se que, em resposta ao segundo questionamento elaborado pela Assessoria (*“informar a data a partir da qual a citada decisão tenha deixado de produzir seus efeitos, caso tal evento modificativo tenha ocorrido”*), a AGE assim se pronunciou: *“A data a partir do qual a citada decisão deixou de produzir seus efeitos será aquela - para a Fundação São Francisco Xavier - em que a Secretaria de Estado de Fazenda tenha cassado a certidão emitida anteriormente que concedia a imunidade, no intuito de preservar a segurança das relações jurídicas”* (destaques originais).

Assim, apesar de não ser vinculante para este Conselho de Contribuintes, o Parecer Jurídico da AGE nº 16.455/22, aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e pelo Advogado-Geral do Estado, foi ratificado pela Nota Jurídica nº 6.354, de 28 de agosto de 2023 e, agora, novamente confirmado pela AGE em sua resposta ao encaminhamento realizado com fulcro no art. 105 do RPTA, como se viu alhures.

Por essas razões, em relação ao e-PTA nº 01.003283443-36, a Assessoria do Conselho de Contribuintes se alinhou ao entendimento constante em tal parecer, o qual, inclusive, já foi adotado pelo Conselho de Contribuintes em recente julgamento que resultou no citado Acórdão nº 23.710/24/2ª.

Nesse ponto, veja-se os seguintes trechos do Parecer da Assessoria no e-PTA nº 01.003283443-36, quando cita o parecer da AGE:

Parecer da Assessoria – e-PTA nº 01.003283443-36

Do referido parecer, extrai-se as seguintes assertivas:

Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 16.455 Data: 17 de maio de 2022

Classificação Temática: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. STF. TEMAS 881 E 885.

Referências normativas: Constituição Federal. Art. 337, §§ 2º e 4º, art. 502, art. 505, art. 927, arts. 1.036 a 1.041, todos do CPC/2015.

(...)

6. Particularidades do caso concreto – **Proteção da confiança e boa-fé objetiva**

86. No caso sob análise, ainda há um elemento adicional que certamente induziu nos contribuintes à confiança de que o ICMS não precisaria ser destacado e recolhido pelos fornecedores da Entidade Filantrópica, em virtude de decisão judicial que lhe era favorável. Trata-se da Certidão SEF (36382359) emitida em 26.01.2015 que atesta:

(...)

87. Embora referida certidão tenha sido emitida dois anos antes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 342, ela continua sendo utilizada pela Fundação para garantir a seus fornecedores que não necessitam destacar e recolher o ICMS nas operações de venda que tenham a entidade como destinatária, conforme noticia a Consultante no Ofício SEF/SRE nº. 16/2022.

88. O fato é que se pode considerar que referida certidão leva os fornecedores da entidade a deduzir que a própria Administração reconhece a não incidência tributária, o que faz com que, além de deixarem de recolher, deixem de destacá-lo no documento fiscal e, portanto, deixem de repassá-lo ao consumidor final, que in casu, é a entidade filantrópica.

89. Por outro lado, nessa operação, inexistente relação jurídica entre a Entidade (consumidor final) e o Fisco, fazendo com que o tributo não possa ser dela cobrado, uma vez que o seu fornecedor é quem é o sujeito passivo da operação.

90. Poderia o Fisco cobrar o tributo diretamente do Fornecedor? Ao nosso ver, tal medida configuraria situação de extrema injustiça, uma vez que ele deixou de recolher amparado em um ato administrativo válido que atestava a inexistência dessa obrigação. Ademais, ele não teria como repassar o ônus desse pagamento ao consumidor, uma vez já exaurida a relação de consumo e pago o valor das mercadorias adquiridas, sem o destaque do imposto.

91. Embora nossa Constituição não reconheça o princípio da irretroatividade em relação aos atos do Poder Executivo, como devem respeitar e cumprir as leis estritamente, e como as leis não retroagem, porque isso é da natureza das leis, não podem tais atos retroagir.

92. Deve-se, contudo, diferenciar aqui os decretos, criadores de expectativas normativas mais fortes, dos

atos complementares, cuja retroação se admite, sem a aplicação, no entanto, de juros e penalidades, conforme mitigação expressa no próprio Código Tributário Nacional:

(...)

93. No entanto, se o ato administrativo precedente traduzir interpretação favorável ao contribuinte, para parcela importante da doutrina, a posterior alteração de entendimento da Administração, por agravar a situação do contribuinte, não poderia, em prestígio ao princípio da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, retroagir. Socorremo-nos, novamente, das lições de MISABEL DERZI:

(...)

94. E, tratando especificamente dos atos administrativos individuais – a exemplo da certidão de que ora tratamos – pondera a autora:

(...)

95. Tal argumento vem reforçado no art. 146 do CTN, que consagra a irretroatividade dos critérios jurídicos utilizados para o lançamento:

96. Embora o dispositivo, em tese, aparente legitimar a cobrança do ICMS que deixou de ser destacado e recolhido pelo fornecedor desde a publicação do acórdão do STF no RE-RG nº 608.872, **a existência de uma certidão da SEFAZ que atestava a desoneração, ao nosso ver, atrai a aplicação da teoria da aparência no Direito Tributário (fundada e justificada na responsabilidade pela confiança gerada).**

97. Inobstante, com a revogação expressa da certidão mencionada, não há que se falar em ato indutor de confiança, ou em boa-fé, sendo, portanto, ato que se impõe com a máxima urgência, uma vez que a norma judicial extraída da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal já não mais sustenta os fundamentos que ensejaram no passado a sua expedição”. Desta transcrição, as seguintes conclusões são possíveis:

(A) a cobrança do tributo contra o fornecedor da FSFX configuraria situação de extrema injustiça, seja porque o fornecedor deixou de recolher o tributo amparado em um ato administrativo válido que atestava a inexistência dessa obrigação, seja porque o fornecedor não teria como repassar o ônus desse pagamento à FSFX (uma vez já exaurida a relação de consumo e pago o valor das

mercadorias adquiridas, sem o destaque do imposto);

(B) embora o art. 146 do CTN, em tese, aparente legitimar a cobrança do ICMS que deixou de ser destacado e recolhido pelo fornecedor da FSFX desde a publicação do acórdão do STF no RE-RG n. 608.872, a existência de uma certidão da SEFAZ que atestava a desoneração atrai a aplicação da teoria da aparência no Direito Tributário (fundada e justificada na responsabilidade pela confiança gerada);

(C) com a revogação expressa da certidão mencionada, não há que se falar em ato indutor de confiança, ou em boa-fé.”

(...)

Especialmente sobre as teses firmadas nos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral e o alcance delas ao caso em exame, constou na Nota Jurídica nº 6.354/23 da AGE as seguintes conclusões:

(...)

CONCLUSÕES

26. Diante do exposto, passamos a responder.

1. O Recurso Extraordinário nº 955.227 (Tema 885) e Recurso Extraordinário nº 949.297 (Tema 881), estão pendentes de análise dos Embargos de Declaração pelo STF, portanto poderiam ser aplicados no presente caso?

27. Sim. O fato de restarem pendentes embargos de declaração no julgamento dos temas 881 e 885 pelo Supremo Tribunal Federal não altera as conclusões dispostas no Parecer Jurídico nº 16.455/2022, ou seja, não mais prevalece a decisão judicial que amparava a conduta dos fornecedores da Fundação de não reter nem recolher o ICMS devido quando das operações a ela destinadas.

2. A decisão do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG estaria, no presente momento, ainda sob Embargos de Declaração a fim de se analisar, ou pronunciar, sob a possível quebra de decisões interpartes com trânsito em julgado?

28. Não. A decisão do Recurso Extraordinário nº 608.872/MG (Tema 342) transitou em julgado em 23.10.2017 e, portanto, não há pendência de nenhum recurso, nem mesmo Embargos de Declaração.

3. Existe uma alegação que os Temas 881 e 885 se aplicam somente às decisões judiciais que declarem a

inexistência de relação jurídico-tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade do tributo, e que a relação jurídico-tributária é aquela considerada como de trato sucessivo e continuado. Por outro, lado o TJMG na Ação Declaratória nº 1506111-81.2004.8.13.0313 não declarou a inconstitucionalidade, tendo reconhecido a inexigibilidade do ICMS nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea “c”. Existe fundamento para esta tese? Qual o entendimento?

29. Por óbvio que ao reconhecer a inexigibilidade do ICMS com base no art. 150, VI, c, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais o fez por entender à época que a exigência seria inconstitucional por supostamente ferir o preceito imunitório.

Porém, ainda que assim não fosse, as conclusões constantes do Parecer Jurídico nº 16.455/2022 sequer se ancoraram nas decisões do STF nos Temas 881 e 885, embora possam-lhe ser aplicados os mesmos fundamentos.

30. Ao julgar o RE-RG nº 608.872/MG, conferindo ao art. 150, VI, c da Constituição da República interpretação no sentido de que a imunidade ali prevista não alcança as operações em que a entidade filantrópica esteja na qualidade de contribuinte de fato do imposto, o Supremo Tribunal Federal criou uma nova norma jurídica, diversa daquela que embasou o pedido e a decisão na Ação Declaratória nº 1506111-81.2004.8.13.0313, em momento posterior ao trânsito em julgado daquela decisão.

31. Aqui não se pode falar sequer em relativização da coisa julgada, como pretendem alguns. Isso porque, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de direito, sendo inoponível, no caso, a objeção da coisa julgada.

32. A alteração das circunstâncias jurídicas existentes ao tempo da prolação daquela decisão judicial fez surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por essa razão, não é alcançada pelos limites que balizaram referida decisão.

33. Com a interpretação conferida pelo STF ao preceito imunitório, surge no mundo jurídico uma nova norma que, a par de reconhecer validade do art. 150, VI, c, determina que “a imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional

a repercussão econômica do tributo envolvido” (Tese 342 da Repercussão Geral).

(...)

(Grifou-se e destaques originais)

Portanto, adotando-se os fundamentos constantes do aludido parecer/nota jurídica, verifica-se que o Fisco Estadual somente estaria autorizado a cobrar o ICMS com relação aos fatos geradores ocorridos após a revogação expressa da certidão mencionada (com base na aplicação da teoria da aparência no Direito Tributário).

Como a revogação se deu em 1º de junho de 2022, somente a partir desse marco temporal é que o ICMS passaria a ser devido ao Estado de Minas Gerais, haja vista o reconhecimento pela Fazenda Pública Estadual (certidão de 26/01/15) de que as operações estavam albergadas pela imunidade.

Destaca-se a seguinte passagem do citado parecer da AGE:

Parecer AGE nº 16.455/22

106. Embora o dispositivo, em tese, aparente legitimar a cobrança do ICMS que deixou de ser destacado e recolhido pelo fornecedor desde a publicação do acórdão do STF no RE-RG nº 608.872, a existência de uma certidão da SEFAZ **que atestava a desoneração**, ao nosso ver, atrai a aplicação da teoria da aparência ao Direito Tributário (fundada e justificada na responsabilidade pela confiança gerada).

(...)

(Grifou-se e destacou-se)

Portanto, repita-se, alinhando-se aos fundamentos retro, as exigências fiscais anteriores a junho de 2022 devem ser excluídas.

Quanto às exigências de junho de 2022 em diante, verifica-se que resta inaplicável a imunidade tributária, estando correta, pois, a acusação fiscal de falta de destaque e recolhimento do ICMS devido pela Autuada (contribuinte de direito) em relação às remessas de mercadorias para a destinatária de mercadorias (Fundação São Francisco Xavier) - contribuinte de fato.

Isso porque, retornam-se os fatos ao *status quo*, competindo ao Fisco a cobrança do crédito tributário remanescente do Sujeito Passivo (Autuada, na qualidade de contribuinte do imposto).

As exigências remanescentes não podem ser afastadas, pois a referida certidão, como acima reproduzida, apenas certificou, a pedido do interessado (Fundação São Francisco Xavier), que esta obteve decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconhecendo a imunidade objetiva, em relação ao ICMS, sendo devidamente cientificada à interessada sua revogação.

Nesse sentido, pronunciou a AGE que não há quaisquer recomendações especiais para a cassação da certidão, ressalvada a possibilidade de comprovação de que o destinatário do documento teve plena ciência dessa revogação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se, por oportuno, que a imunidade objetiva do ICMS foi reconhecida em relação às operações com a destinatária de mercadorias em razão da decisão judicial citada e não se ampara na referida certidão.

Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75 da Autuada, tendo em vista que a referida norma trata de falta de consignação da base de cálculo em documento fiscal. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

Observa-se, por oportuno, que o argumento da Autuada de que “a *cumulação da multa isolada com a de revalidação deve ser cancelada*” não merece ser acolhido. Ocorre que, como relatado e como consta no Auto de Infração, a exigência no presente caso consiste apenas na Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75. Portanto, não há que se falar em cumulatividade de multas nos presentes autos.

Contudo, mesmo que fosse o caso de exigência de multa isolada e de multa de revalidação, ainda assim o argumento da Autuada não poderia prosperar.

Enquanto a multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão de falha no recolhimento de imposto pelo sujeito passivo, a multa isolada, como a capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, é exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como é possível perceber na decisão proferida na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, ementada da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE

CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. (...)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória. Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade cabível.

A Impugnante pleiteia o cancelamento das multas e juros com base no art. 100, incisos I e III, c/c o parágrafo único, do CTN. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Contudo, não há que se falar na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, pois, a partir de junho de 2022, período relativo às exigências remanescentes, não se verifica que as Autuadas observaram qualquer ato normativo válido ou prática reiterada sobre a matéria em análise.

Esclareça-se, por oportuno, que a incidência dos juros de mora sobre a multa de mora encontra suporte legal no art. 2º da Resolução nº 2.880/97, que disciplina sobre os créditos tributários do Estado de Minas Gerais.

Ademais, quanto ao alegado efeito confiscatório das multas mencionado pela Autuada, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Registra-se que a Autuada responde pelo crédito tributário remanescente tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 608.872/MG, Tema nº 342, sob o rito de repercussão geral, reformou a decisão do processo de Apelação Cível nº 1.0.13.04.150611-1/0011, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconhecia a imunidade tributária para a destinatária de mercadorias.

Nesse ponto, convém reforçar que a Autuada é parte legítima da obrigação tributária em tela, nos termos do art. 14 da Lei nº 6.763/75

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

Somado a isso, veja-se as seguintes obrigações previstas pela legislação para os contribuintes, devidamente referenciadas no Auto de Infração:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Dessa forma, razão não assiste à Defesa quando pleiteia a ilegitimidade passiva da Autuada.

Assim, tendo em vista a exclusão das exigências fiscais anteriores a junho de 2022, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo de Oliveira Cosentino e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

m/D